



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 657/2025

Trata-se do Projeto de Lei do Nobre Vereador **Rogério Marques**, que *“Dispõe sobre a concessão de prioridade e a reserva de vagas em cursos de qualificação profissional da Universidade do Trabalhador e Empreendedor de Sorocaba – UNITEN, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade do Projeto de Lei, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada tendo sido este Relator designado nos termos do Art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, em análise do conteúdo da proposição, verificamos que ela pretende promover a inclusão social e profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica, garantindo-lhes reserva de vagas nos cursos oferecidos pela UNITEN encontrando, no desempenho do seu interesse local, respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar (art. 226, §8º, CF) e na promoção de políticas de inclusão social e capacitação para o trabalho (art. 203, III, CF); com os Arts. 2º, 3º e 6º da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a Lei Estadual nº 17.637, de 2023, que institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

Quanto à iniciativa, tendo precedentes nesta Casa Legislativa de entender como inconstitucional por vício de iniciativa projetos de lei que dispõe sobre reserva de vagas em cursos profissionalizantes, a Douta Procuradora Legislativa aduziu julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido contrário concluindo aquele Egrégio Tribunal que **tal disciplina não afronta o princípio da separação dos Poderes** nem configura vício de iniciativa, por se inserir na competência do Legislativo para instituir políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis.

No entanto, o **Art. 5º é inconstitucional por impor prazo específico para que o Poder Executivo regulamente** a eventual lei a ser aprovada o que ofende diretamente a Separação de Poderes disposta pelo Art. 2º da Constituição Federal motivo pelo qual propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA 01 AO PL 657/2025

Fica suprimido o Art. 5º do PL 657/2025, renumerando-se o Art. 6º.

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que **tramita nesta Casa de Leis o PL nº 523/2025**, que *“Institui o banco de empregos para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, o qual contém disposições que tratam da matéria ora em análise





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(principalmente o Parágrafo único do Art. 3º), cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC

Deste modo, observado o apensamento, **desde que aprovada a Emenda 1, nada a opor ao PL 657/2025** e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples**.

S/C., 30 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/10/2025 13:29

Checksum: **526EB48D4290355743C636FCA70B1AE23D306FD049D1F005B5B2EF8A0B2A59D3**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/10/2025 13:53

Checksum: **FDFF8653D3B91885B961C5E7F4AEFD3B5B59F863B1724805C56B9102FA08C0CF**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/10/2025 08:36

Checksum: **6B2503EBB283BDC6E6D74956D6CD5AF28A952D52888C1BAF097161EAC23C842F**

